

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2021 - EDUCAÇÃO

A empresa **RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Oliveira Viana, 1868, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 25.040.889/0001-61, por intermédio de sua representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei N°8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao resultado do pregão em epígrafe, quanto ao item 21 – Mesa Interativa, no qual a empresa **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, foi declarara vencedora.

I. DOS FATOS

Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico N° 06/2021 em pauta, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver classificado e declarado como vencedora a proposta da empresa **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, de maneira equivocada, visto que a licitante não apresentou toda a documentação necessária para a habilitação.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

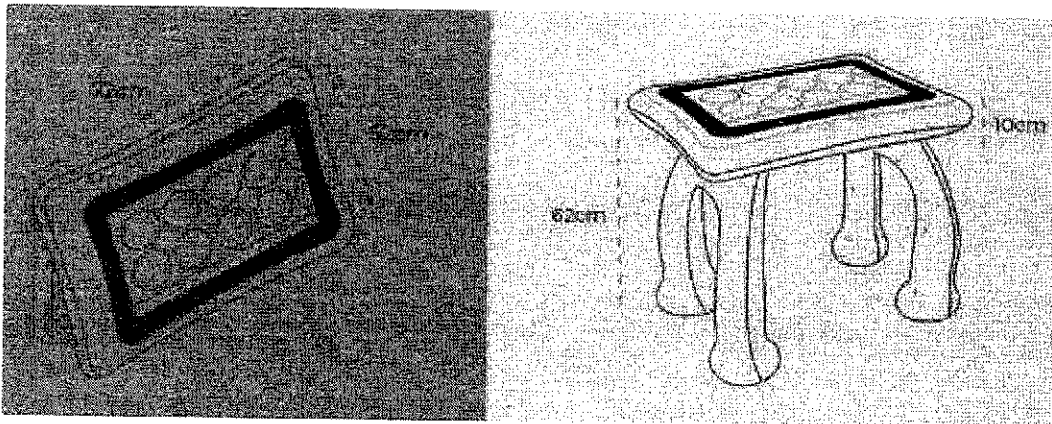
A) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PARA O ITEM 21 (LOTE 2) – MESA INTERATIVA

A licitante **JONATHAN DA SILVA PEREIRA**, ofertou em sua proposta para o item 21, uma Mesa Interativa da marca PlayTable.

Ocorre que a Mesa Interativa ofertada não atende às especificações editalícias na íntegra, visto que o edital exigia:

“medindo aproximadamente 24cm de largura x 51cm de comprimento x 43cm de altura”

No entanto, em pesquisas no site da fabricante¹, nota-se que a mesa interativa ofertada possui medidas muito diversas das requeridas, quais sejam:



Cabe fazer um comparativo entre as medidas da mesa ofertada e o exigido em edital:

Edital	65cm	90cm	19cm
Ofertado	52cm	72cm	10cm
Variação	25%	25%	45%

Fica claro que a diferença é gritante, não havendo que se falar que uma medida com 45% ou 25% de variação seja, sequer, aproximada.

A medida foi a única especificação que se pôde levantar acerca da mesa interativa da marca Playtable, por ser a única a constar no site da fabricante.

¹ <https://playtable.com.br/aplaytable>

Não se pode saber quais são as demais especificações do item ofertado, tendo em vista que o licitante não informou em sua proposta o modelo do item, ou sequer anexou catálogo à sua proposta (talvez, isso se dê pelo fato de a própria licitante saber que seu produto não atende).

Esta Prefeitura ou, até mesmo, o licitante vencedor, podem alegar que foi apresentada amostra do item, e que a mesma foi aprovada, portanto, atende às especificações do edital.

Contudo, tal afirmação levanta outra grave problemática: a falta de publicidade dos atos ocorridos no pregão, tendo em vista que, no chat do BLL, foi dito pelo pregoeiro:



16/12/2021 09:08:29

A empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA apresentou a amostra do lote 02, item 21 de acordo com o item 10.6 do edital, devidamente aprovadas pelo setor competente.

Contudo, não foi anexado o parecer da amostra, as justificativas para sua aprovação ou qualquer material que permita aos outros licitantes saberem se o produto realmente atende às especificações mínimas requeridas em edital.

A ausência de publicidade aos atos praticados representa uma afronta direta ao princípio constitucional Publicidade, o qual, além de ser um princípio da Licitação, é um princípio basilar da Administração Pública como um todo, sendo que a mesma deve se pautar em tal princípio para a realização de todos os atos que a ela todo. Ademais, questiona-se que um edital com valor tão alto como o em epígrafe, não tenha seus atos amplamente divulgados, o que torna a conduta ainda mais grave.

A Constituição Federal preceitua no *caput* do artigo 37:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte (...)”

Pelo Princípio da Publicidade, os atos administrativos somente passam a ter eficácia com sua **divulgação para público conhecimento**, que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Por meio da publicidade, sobrevêm o controle da moralidade administrativa e o consequente respeito ao patrimônio público.

Não podemos nos olvidar de que os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade e, por isso, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Ainda, preceitua a Lei de Licitações no parágrafo 3º do art. 3º:



§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Com relação ao Princípio da Publicidade, Niebuhr leciona²:

Para a licitação pública, o princípio da publicidade é de vital importância. Sem ele, já não se poderia falar em licitação pública, mas tão somente em licitação privada. Ora, se não há publicidade, se a licitação é destinada a um grupo restrito de pessoas, não se pode chamar de pública. Aliás, **se alguns têm condições de saber da licitação e outros não, não há igualdade, que é a causa da licitação**. Desse modo, sem publicidade, não há utilidade em realizar licitação.

² Licitação Pública e Contrato Administrativo, 4ª ed. Pg. 60, Joel de Menezes Niebuhr.

O Tribunal de Contas da União já se posicionou em diversos Acórdãos sobre a publicidade ou a sua falta nos atos do processo licitatório:

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital **não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório** (art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 548/2016 – Plenário, TCU, 09/03/2016)

Veja-se que a observância ao princípio da publicidade não se trata de uma escolha, mas sim de obediência obrigatória e sua falta pode resultar na nulidade do processo licitatório. Impõe salientar que não há exigência de que todos os atos relativos à licitação sejam publicados, mas que sejam públicos e acessíveis aos interessados.

Finalmente, ainda que a administração justifique tais atitudes pela economicidade, tal argumento seria inválido, pois o conceito de economicidade, que determina a otimização na articulação dos meios financeiros, e apesar de estar expressamente inserido no artigo 70 da Constituição Federal da República, o princípio da economicidade pode ser considerado como um dos vetores fundamentais para a verificação da boa ou eficiente administração.

Tal concepção associa-se à ideia fundamental de **obter o melhor resultado estratégico possível** a partir de determinada alocação de recursos econômico-financeiros, em dado cenário socioeconômico.

Ocorre que o melhor resultado não é obtido somente pelo preço mais baixo, mas sim, pelo melhor preço que atenda realmente às necessidades da Administração, as quais deverão estar expressas no instrumento convocatório.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a licitante **JONATHAN DA SILVA PEREIRA** classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.

III – DO DIREITO



De acordo com o inciso XXI, do art. 37º, da Constituição Federal, administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante disso, a propostas da empresa **JONATHAN DA SILVA PEREIRA** deve ser desclassificada.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e direito requer que:

- A) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente o presente Recurso, determinando-se o seu imediato processamento.
- B) Que seja julgado procedente o pleito da recorrente, para que sejam anulados os atos viciados, com a consequente republicação do Edital de Pregão Presencial nº 006/2021, dando a devida publicidade a todos os atos.
- C) Subsidiariamente, pede-se que o órgão retifique o resultado do Pregão Eletrônico nº 06/2021, desclassificando a empresa JONATHAN DA SILVA PEREIRA a qual apresentou item em desconformidade ao edital.

- D) Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 15 de dezembro de 2021.

Luciana R. Santos

RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI

LUCIANA RIBEIRO DOS SANTOS

CPF: 918.924.069-34/ RG: 5.857.347-7

25.040.889/0001-61

RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E
COMERCIO EIRELI - ME.

RUA OLIVEIRA VIANA, 1858, CASA 16
BOQUEIRÃO - CEP: 81.670-090

CURITIBA - PR

